

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/638 DA COMISSÃO****de 23 de abril de 2018****que estabelece medidas de emergência para evitar a introdução e a propagação na União do organismo prejudicial *Spodoptera frugiperda* (Smith)**

[notificada com o número C(2018) 2291]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 3, terceira frase,

Considerando o seguinte:

- (1) A *Spodoptera frugiperda* (Smith) (a seguir designada por «organismo especificado»), figura no anexo I, parte A, secção I, alínea a), ponto 22, da Diretiva 2000/29/CE como um organismo prejudicial cuja ocorrência não é conhecida na União.
- (2) As medidas específicas para evitar a introdução e a propagação na União do organismo especificado estão estabelecidas no anexo IV, parte A, secção I, ponto 27.2, da Diretiva 2000/29/CE. Essas medidas consistem em requisitos especiais relativos à introdução na União de vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait. que possam ser hospedeiros do organismo prejudicial.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) apresentou um parecer científico, adotado em 28 de junho de 2017, sobre a classificação fitossanitária do organismo especificado <sup>(2)</sup>. Além disso, os Estados-Membros apresentaram dados relativos a interceções desse organismo em produtos comercializados.
- (4) Tendo em conta a recente introdução e propagação do organismo especificado em África, a sua distribuição nas Américas e os dados relativos a interceções transmitidos pelos Estados-Membros, certos outros vegetais hospedeiros do organismo especificado e originários de África ou das Américas (a seguir designados por «vegetais especificados») devem ser objeto de medidas específicas quando introduzidos na União.
- (5) Essas medidas específicas devem prever a deteção atempada do organismo especificado no território da União, os requisitos para a introdução na União dos vegetais especificados, incluindo um certificado fitossanitário, bem como os controlos oficiais quando da introdução desses vegetais na União. Os Estados-Membros devem realizar prospeções anuais para detetar a presença do organismo especificado nos respetivos territórios e devem assegurar que os operadores profissionais são informados sobre a sua presença potencial e as medidas a tomar.
- (6) Essas medidas são necessárias para assegurar uma melhor proteção do território da União contra a entrada, o estabelecimento e a propagação do organismo especificado.
- (7) Para que as entidades oficiais responsáveis e os operadores profissionais possam adaptar-se a esses requisitos, a presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de junho de 2018.
- (8) A presente decisão deve ser temporária e aplicada até 31 de maio de 2020, a fim de permitir a sua revisão antes dessa data.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Organismo especificado», a *Spodoptera frugiperda* (Smith);

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2017;15(7):4927.

- b) «Vegetais especificados», os frutos de *Capsicum* L., *Momordica* L., *Solanum aethiopicum* L., *Solanum macrocarpon* L. e *Solanum melongena* L., e os vegetais, que não pólen vivo, as culturas de tecidos vegetais, as sementes e os grãos de *Zea mays* L. originários de África ou das Américas;
- c) «Sítio de produção», uma parte definida de um local de produção, que é gerida como uma unidade distinta para efeitos fitossanitários. «Local de produção», todas as instalações ou conjunto de campos geridos como uma única unidade de produção ou exploração agrícola.

#### Artigo 2.º

### Deteção ou suspeita da presença do organismo especificado

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer pessoa que suspeite ou tenha conhecimento da presença do organismo especificado no seu território informa imediatamente a entidade oficial responsável e lhe fornece todas as informações relevantes sobre a presença ou a suspeita da presença do organismo especificado.
2. A entidade oficial responsável deve registar de imediato essa informação.
3. Caso a entidade oficial responsável seja informada da presença ou da suspeita da presença do organismo especificado, deve tomar todas as medidas necessárias para confirmar essa presença ou a suspeita da presença.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer pessoa que tenha sob o seu controlo vegetais que possam ser infestados com o organismo especificado é imediatamente informada da presença ou da suspeita da presença do organismo especificado, das possíveis consequências e riscos e das medidas a tomar.

#### Artigo 3.º

### Requisitos para a introdução na União dos vegetais especificados

Os vegetais especificados só podem ser introduzidos na União se forem cumpridos os seguintes requisitos:

- a) São acompanhados de um certificado fitossanitário, como referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), da Diretiva 2000/29/CE;
- b) Devem cumprir o disposto no artigo 4.º, alíneas a), b), c), d) ou e), da presente decisão. A alínea pertinente deve ser indicada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional». No caso das alíneas c) e d) do artigo 4.º, o certificado fitossanitário deve também indicar as informações que asseguram a rastreabilidade, tal como indicado na alínea c), subalínea iv);
- c) Quando da entrada na União, devem ser submetidos a controlos pela entidade oficial responsável em conformidade com o disposto no artigo 5.º da presente decisão, não sendo detetada a presença do organismo especificado.

#### Artigo 4.º

### Origem dos vegetais especificados

Os vegetais especificados devem satisfazer os requisitos estabelecidos numa das seguintes alíneas:

- a) São originários de um país terceiro onde não seja conhecida a presença do organismo especificado;
- b) São originários de uma área isenta do organismo especificado, como estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em causa em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; o nome dessa área deve ser indicado no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»;
- c) São originários de áreas que não as referidas nas alíneas a) e b), e cumprem as seguintes condições:
  - i) os vegetais especificados foram produzidos num sítio de produção registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem,
  - ii) foram realizadas inspeções oficiais no sítio de produção durante os três meses anteriores à exportação e não foi detetada a presença do organismo especificado nos vegetais especificados,

- iii) antes da sua exportação, os vegetais especificados foram submetidos a uma inspeção oficial e declarados isentos do organismo especificado,
  - iv) durante a sua circulação antes da exportação, foi assegurada a disponibilidade de informações que garantem a rastreabilidade dos vegetais especificados até ao seu sítio de produção,
  - v) os vegetais especificados foram produzidos num sítio de produção com proteção física completa contra a introdução do organismo especificado;
- d) São originários de áreas que não as referidas nas alíneas a) e b), estão conformes com a alínea c), subalíneas i) a iv), e foram submetidos a um tratamento eficaz para assegurar que estão isentos do organismo especificado;
- e) São originários de áreas que não as referidas nas alíneas a) e b), foram submetidos a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar que estão isentos do organismo especificado e o tratamento é indicado no certificado fitossanitário.

#### Artigo 5.º

##### **Controlos oficiais quando da introdução na União**

1. Todas as remessas dos vegetais especificados introduzidas na União devem ser submetidas a controlos oficiais no ponto de entrada na União ou no local de destino determinado em conformidade com a Diretiva 2004/103/CE da Comissão <sup>(1)</sup>.
2. A entidade oficial responsável deve realizar os seguintes controlos:
  - a) Inspeção visual;  
e
  - b) Em caso de suspeita da presença do organismo especificado, amostragem e identificação do organismo detetado.

#### Artigo 6.º

##### **Prospecção do organismo especificado no território dos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem realizar prospecções anuais para detetar a presença do organismo especificado nos vegetais hospedeiros nos respetivos territórios.
2. Essas prospecções devem ser realizadas pela entidade oficial responsável ou sob a sua supervisão oficial. Devem incluir, pelo menos, a utilização de armadilhas apropriadas, como armadilhas com feromonas ou luminosas e, no caso de qualquer suspeita de infestação pelo organismo especificado, a colheita de amostras e identificação. As prospecções devem basear-se em princípios científicos e técnicos sólidos e devem ser realizadas nas épocas do ano mais propícias à deteção do organismo especificado.
3. Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 30 de abril de cada ano, os resultados das prospecções efetuadas no ano civil anterior.

#### Artigo 7.º

##### **Data de aplicação**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de junho de 2018.

#### Artigo 8.º

##### **Data de expiração**

A presente decisão é aplicável até 31 de maio de 2020.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/103/CE da Comissão, de 7 de outubro de 2004, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários das plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo, e que especifica as condições respeitantes a esses controlos (JO L 313 de 12.10.2004, p. 16).

Artigo 9.º

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2018.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---